



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 105/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 07 de junho de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 08 de junho de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENÁRIO

#### TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de Compromisso e Posse do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, no cargo de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Presidente, Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, e demais Procuradores, servidores e autoridades, foi dada posse ao Procurador **José Araújo Pinheiro Júnior**, que, designado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Leandro Maciel do Nascimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 5.888 c/c o art. 69, §2º da Resolução TCE/PI nº 13/11, e nomeado pelo Exmº. Presidente desta Corte de Contas, Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, conforme Portaria Nº 419/18, publicada do Diário Oficial Eletrônico Nº 099/18, de 30/05/2018, assume o exercício das funções do cargo de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, biênio 2018-2020, a contar de 01 de junho de 2018, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 5.888 c/c o art. 69, §2º da Resolução TCE/PI nº 13/11. Do que para constar foi lavrado o presente termo de compromisso e posse, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado e pelo Procurador-Geral.

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 451/18

#### Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011017/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 16 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Wall Ferraz, Santa Cruz do Piauí, Cajazeiras do Piauí, Santa Rosa do Piauí, Várzea Grande do Piauí, Tanque do Piauí, Dom Expedito Lopes, São João da Varjota, Inhuma e Valença do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.



SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82.990-X
Iranildes Soares dos Santos	Técnica de Controle Externo	02.080-0
Francisco Vieira de Moraes	Motorista	88.549-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 466/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 001570/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, Matrícula nº 97.861-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 17/2018/TCE-PI, firmado com a Editora Fórum Ltda., que tem como objeto a aquisição da Assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico.

Art. 2º Designar a servidora MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAÚJO, Matrícula nº 02103-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 468/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento sob o protocolo n.º 0011207/2018,

#### **R E S O L V E:**

Exonerar, a pedido, o servidor ARMANDO JÚLIO BRANCO AGUIAR, matrícula n.º 97864-7, do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, a partir de 11 de junho de 2018, nos termos do art. 34, da Lei Complementar n.º 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 469/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho constante na peça nº 12,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 454/18 (Processo TC/ nº 011018/2018), no sentido de modificar o período da viagem de **11 a 14/06/18** para **11 a 13/06/18**, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias, considerando que não haverá pernoite.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 470/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;  
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 025373/2017;  
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 14/2018, firmado com a Empresa Michel Eduardo Pietrchinski, que tem como objeto a aquisição de máquina fotográfica e seus acessórios para atender a demanda da Seção de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Designar o servidor MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES, Matrícula nº 098112-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



## ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

### DIVISÃO DE LICITAÇÕES

#### PROCESSO TC/010688/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 056/2018

**OBJETO:** Aquisição de produtos referentes à revisão de 30.000 km do veículo HILUX, Placa PIZ-4600

### JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Contratação direta. Revisão de 30.000 km em veículo adquirido por este TCE-PI em razão do veículo encontrar-se dentro do prazo de garantia. Inexigibilidade de licitação. Comprovação da inviabilidade de competição. Possibilidade. Fundamento: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de solicitação da Seção de Transportes visando à autorização para contratação da empresa Newland Veículos Ltda para fornecimento de produtos referentes à revisão de 30.000 km do veículo HILUX, Placa, PIZ-4600, de propriedade deste Tribunal de Contas, conforme requerimento acostado à peça 2.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com informações sobre o caráter de exclusividade do serviço prestado pela empresa a ser contratada – Newland Veículos LTDA (peças 6 e 11 – extraídas do processo TC/010220/2017), autorização da autoridade competente atendendo ao Despacho de peça 3, informação de reserva orçamentária (peça 4).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

No presente caso, pretende o requerente a contratação da empresa Newland Veículos Ltda para aquisição de produtos referentes à revisão de 30.000 km em veículo deste Tribunal, que se encontra dentro do prazo de garantia.

Com efeito, o pleito encontra fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse ponto, convém transcrever informação complementar acostada à peça 6:

*“a) a empresa a ser contratada – Newland Veículos LTDA. – é atualmente a única autorizada pela fábrica a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da marca Toyota no Estado do Piauí, contando com 04 (quatro) lojas em 03 (três) municípios;  
b) a realização do serviço em oficina não autorizada implicará na perda da garantia de fábrica de 03 anos; e  
c) os serviços orçados, por serem prestados por empresa autorizada da marca, estão de acordo com as especificações de fábrica e necessidades do veículo”.*

Assim sendo, conclui a retromencionada informação que *“a presente contratação não comporta competição local, tampouco é economicamente viável o deslocamento do veículo para realizar o objeto da contratação em outra localidade, pois a mais próxima situa-se no município de Bacabal/MA, a 261km de distância desta Corte, aproximadamente 3:40 horas de deslocamento”.*

Para corroborar o acima exposto, constam, à peça 11, comprovantes das informações prestadas, restando configurada, neste caso, a inviabilidade de competição, de tal sorte que a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, é medida que se impõe.

Nesse sentido, importa destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”. (MEIRELLES, 2000, p. 254)*



Feitas essas considerações, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que determina que o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à justificativa para escolha do fornecedor, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição –, conforme anotado em linhas pretéritas.

Quanto à justificativa do preço, cumpre anotar que os valores cobrados para revisão dos veículos são prefixados, e os serviços orçados, como explicitado em linha anteriores, por serem prestados por empresa autorizada da marca, estão de acordo com as especificações de fábrica e necessidades do veículo.

Ademais, à peça 4 foi atestada a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de **R\$ 1.563,32** (um mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, remetemos às certidões de peças 7/8 dos autos, destacando-se a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa que se pretende contratar (peças 9 e 10).

Não obstante, entendemos ser viável o pagamento pelos serviços solicitados, tendo em vista que, em ocasião semelhante e bastante recente (Proc. 004455/2018, Despacho de peça 13), a autoridade competente deste órgão acolheu a Informação desta DLIC, de peça 12, que pontuou as seguintes observações:

- a) *“Que essa regra de comprovação de regularidade fiscal pode ser excepcionalmente afastada nos casos em que o objeto apto a satisfazer a necessidade da Administração é comercializado em regime de exclusividade;*
- b) *Que por essa ótica equivale a reconhecer que a não contratação da única empresa apta a realizar o serviço deixará o problema da Administração Pública sem solução, situação que pode gerar certo contratempo;*
- c) *Que o caso em tela suscita dois aspectos, quais sejam: o período de revisão do veículo, ao qual se deve atentar para o prazo de garantia, bem como advertência de que o veículo deve permanecer na garagem já que a ausência de revisão pode gerar riscos no trânsito.*
- d) *Que situações como a acima descrita devem ser encaradas como exceções e demandarão exaustiva motivação da contratação por parte da Administração, além de um esforço junto à empresa no sentido de demandar sua regularização perante o fisco. Todavia, a formalização do serviço, entendemos, poderia ocorrer já que, medida diversa, potencialmente ocasionaria maiores prejuízos ao Poder Público”.*

Enfim, o Tribunal de Contas da União já analisou situações análogas a essa (Decisão nº 431/97 – Plenário e Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário), tendo admitido, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, a possibilidade excepcional de contratação de empresa não detentora de regularidade fiscal, dado o monopólio por ela exercido sobre a atividade apta a satisfazer a necessidade do Poder Público.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina (PI), 06 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Maria de Jesus da Rocha Reis**

Téc. de Controle Externo

Mat.02056-7

*(assinado digitalmente)*

**Ênio César Dias Barrense**

Auditor de Controle Externo

Chefe da Divisão de Licitações

Mat. 97.865-5



## **DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

### **PROCESSO TC/010687/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2018**

**OBJETO:** Contratação de serviços referentes à revisão de 30.000 km do veículo HILUX, Placa PIZ-4600

#### **JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

Contratação direta. Revisão de 30.000 km em veículo adquirido por este TCE-PI em razão do veículo encontrar-se dentro do prazo de garantia. Inexigibilidade de licitação. Comprovação da inviabilidade de competição. Possibilidade. Fundamento: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de solicitação da Seção de Transportes visando à autorização para contratação da empresa Newland Veículos Ltda para fornecimento de serviços referentes à revisão de 30.000 km do veículo HILUX, Placa, PIZ-4600, de propriedade deste Tribunal de Contas, conforme requerimento acostado à peça 2.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com informações sobre o caráter de exclusividade do serviço prestado pela empresa a ser contratada – Newland Veículos LTDA (peças 6 e 7 – extraídas do processo TC/010220/2017), autorização da autoridade competente (peça 5), atendendo ao Despacho de peça 3, informação de reserva orçamentária (peça 4).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

No presente caso, pretende o requerente a contratação da empresa Newland Veículos Ltda para realização de serviços referentes à revisão de 30.000 km em veículo deste Tribunal, que se encontra dentro do prazo de garantia.

Com efeito, o pleito encontra fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse ponto, convém transcrever informação complementar acostada à peça 6:

*“a) a empresa a ser contratada – Newland Veículos LTDA. – é atualmente a única autorizada pela fábrica a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da marca Toyota no Estado do Piauí, contando com 04 (quatro) lojas em 03 (três) municípios;  
b) a realização do serviço em oficina não autorizada implicará na perda da garantia de fábrica de 03 anos; e  
c) os serviços orçados, por serem prestados por empresa autorizada da marca, estão de acordo com as especificações de fábrica e necessidades do veículo”.*

Assim sendo, conclui a retromencionada informação que *“a presente contratação não comporta competição local, tampouco é economicamente viável o deslocamento do veículo para realizar o objeto da contratação em outra localidade, pois a mais próxima situa-se no município de Bacabal/MA, a 261km de distância desta Corte, aproximadamente 3:40 horas de deslocamento”.*

Para corroborar o acima exposto, constam, à peça 7, comprovante das informações prestadas, restando configurada, neste caso, a inviabilidade de competição, de tal sorte que a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, é medida que se impõe.

Nesse sentido, importa destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254)*



Feitas essas considerações, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que determina que o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III).

No que se refere à justificativa para escolha do fornecedor, remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição –, conforme anotado em linhas pretéritas.

Quanto à justificativa do preço, cumpre anotar que os valores cobrados para revisão dos veículos são prefixados, e os serviços orçados, como explicitado em linha anteriores, por serem prestados por empresa autorizada da marca, estão de acordo com as especificações de fábrica e necessidades do veículo.

Ademais, à peça 4 foi atestada a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de **R\$ 624,01** (seiscentos e vinte e quatro três reais e um centavo).

Quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, remetemos às certidões de peças 8/9 dos autos, destacando-se a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa que se pretende contratar (peças 10 e 11).

Não obstante, entendemos ser viável o pagamento pelos serviços solicitados, tendo em vista que, em ocasião semelhante e bastante recente (Proc. 004455/2018, Despacho de peça 13), a autoridade competente deste órgão acolheu a Informação desta DLIC, de peça 12, que pontuou as seguintes observações:

- e) *“Que essa regra de comprovação de regularidade fiscal pode ser excepcionalmente afastada nos casos em que o objeto apto a satisfazer a necessidade da Administração é comercializado em regime de exclusividade;*
- f) *Que por essa ótica equivale a reconhecer que a não contratação da única empresa apta a realizar o serviço deixará o problema da Administração Pública sem solução, situação que pode gerar certo contratempo;*
- g) *Que o caso em tela suscita dois aspectos, quais sejam: o período de revisão do veículo, ao qual se deve atentar para o prazo de garantia, bem como advertência de que o veículo deve permanecer na garagem já que a ausência de revisão pode gerar riscos no trânsito.*
- h) *Que situações como a acima descrita devem ser encaradas como exceções e demandarão exaustiva motivação da contratação por parte da Administração, além de um esforço junto à empresa no sentido de demandar sua regularização perante o fisco. Todavia, a formalização do serviço, entendemos, poderia ocorrer já que, medida diversa, potencialmente ocasionaria maiores prejuízos ao Poder Público”.*

Enfim, o Tribunal de Contas da União já analisou situações análogas a essa (Decisão nº 431/97 – Plenário e Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário), tendo admitido, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, a possibilidade excepcional de contratação de empresa não detentora de regularidade fiscal, dado o monopólio por ela exercido sobre a atividade apta a satisfazer a necessidade do Poder Público.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina (PI), 06 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Maria de Jesus da Rocha Reis**

Téc. de Controle Externo

Mat.02056-7

*(assinado digitalmente)*

**Ênio César Dias Barrense**

Auditor de Controle Externo

Chefe da Divisão de Licitações

Mat. 97.865-5



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 058/2018**  
**(Processo TC/010378/2018)**

Aos sete dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 058/2018, em favor da empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 58.170.994/0001-74, no valor de R\$ 10.395,00 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais), referente à participação de três servidores no “CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS”, a ser realizado no período de 16 a 20 de julho do corrente ano, em São Paulo/SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O BANCO DO BRASIL S.A.**

**Processo Administrativo:** TC/008802/2018

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01)  
BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91).

**OBJETO:** O Presente Instrumento tem por objetivo regulamentar o estabelecimento, pelo Banco, dos critérios para abertura de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pelo TCE-PI, bem como viabilizar o acesso do TCE-PI aos saldos e extratos das contas abertas.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Termo de Cooperação terá vigência de 60(sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 9.648, de 1998.

**VALOR:** Sem ônus financeiro para o TCE-PI.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8666/93 e Lei nº 9.648/98.

**DATA DA ASSINATURA:** 06/06/2018.

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2018/TCE-PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/006601/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL TCE Nº 025408/2017 – Edital da Tomada de Preços nº 01/2017 – TCE/PI.**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** CARLOS E SILVA LTDA. - EPP.

**CNPJ/MF:** 03.981.182/0001-17

**OBJETO:** O Presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da Cláusula 7.1 do Contrato Original para que passe a ter a seguinte redação

*“7.1 O prazo de execução dos serviços é de 101(cento e um) dias a contar da data de início dos serviços, e a vigência do presente contrato é o prazo de execução acrescido de mais 90(noventa) dias, tendo por início o prazo de execução e de vigência a mesma data”*

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93

**DATA DA ASSINATURA:** 05/06/2018.



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**PARECER PRÉVIO Nº 64/2018**

**PROCESSO:** TC/003.030/2016.

**DECISÃO:** nº 156/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo - exercício 2016

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Paquetá

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Cristiano Gonçalves Portela/ Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho e outros (Procuração: fls. 06 - Peça 57)

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR (A):** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA:** ENVIO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO E COM FALHAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO. CONTABILIZAÇÃO DA COSIP.

1 - O PPA, LDO e LOA foram enviados com atraso e, além disso, constataram-se falhas e irregularidades em suas respectivas elaborações.

2 – Créditos adicionais sem publicação no diário oficial dos municípios.

3 – Prestação de contas mensal com atraso de dias em alguns meses.

4 – Ausência na contabilização da Cosip.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de Paquetá. Parecer Prévio de **Reprovação**.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – atraso no envio do PPA (1.190 dias), LDO (83 dias) e LOA (83 dias); 2 – impropriedades na abertura de créditos adicionais; 3 - envio da prestação de contas mensal com atraso; 4 – ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; 5 – ingresso da prestação de contas anual com atraso – 15 dias; 6 – ausência na contabilização da COSIP; 7 – empenhamento a menor das obrigações patronais, 8 – avaliação do município segundo o portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 53 e fls. 01/18 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 61 e fls. 01/24 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.



**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

### ACÓRDÃO Nº 830/2018

**Processo TC/ N.º 003.030/2016**

**DECISÃO: n.º 156/2018**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016**

**Entidade: Prefeitura Municipal de Paquetá**

**Responsável/qualificação: Cristiano Gonçalves Portela/ Prefeito**

**Advogado(s): Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho - OAB/PI Nº 9.024 e outros**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. NÃO PAGAMENTOS DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. REPRESENTAÇÃO REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS.

1 - Descumprimento dos prazos instituídos nos artigos 38 e 39 da Resolução TCE-PI Nº- 39/2.015.

2 – Não pagamento de encargos sociais.

3 – Inadimplência do município com a Eletrobrás.

4 – Descumprimento de preceitos legais constante na Lei Nacional de Acesso a Informação.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal Paquetá. Irregularidade com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web (Resolução n.º39/2015); 2 – não pagamentos ou sub provisionamento dos encargos previdenciários; 3 – inadimplência junto à ELETROBRÁS; 4 – falhas constatadas em INSPEÇÃO/AUDITORIA; 5- REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de



Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 53 e fls. 01/18 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 61 e fls. 01/24 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/09 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cristiano Gonçalves Portela**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**Relator**

#### **ACÓRDÃO Nº 831/2018**

**Processo TC/ 013.382/2016 apensado ao TC/ N.º 003.030/2016**

**DECISÃO: nº 156/2018**

**Assunto: Representação por descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação – exercício 2016**

**Representado/qualificação: Cristiano Gonçalves Portela/ Prefeito**

**Advogado(s): Andrei Furtado Alves – OAB/PI N.º 14.019 e Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho - OAB/PI N.º 9.024 e outros**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.**

1 – Descumprimento dos preceitos legais da Lei Nacional de Acesso à Informação.

*Sumário. Representação. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal Paquetá. Conhecimento e Procedência.*



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – descumprimento dos preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fl. 01 da peça 19 do processo TC/013382/2016 e fls. 01/41 da peça 34 do processo TC/003030/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 53 e fls. 01/18 da peça 59 do processo TC/003030/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/013382/2016 e fls. 01/24 da peça 61 e fls. 01/24 da peça 64 do processo TC/003030/2016, a sustentação oral do Advogado Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/09 da peça 69 do processo TC/003030/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**ACÓRDÃO Nº 832/2018**

**Processo TC/ N.º 003.030/2016**

**DECISÃO: n.º 156/2018**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016**

**Entidade: FUNDEB de Paquetá**

**Responsável/qualificação: José Diomar de Moura/ Secretário**

**Advogado(s): Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho - OAB/PI Nº 9.024 e outros**

**Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA DE VALORES NO SAGRES E NOS DEMONSTRATIVOS DA LRF. SUBPROVISIONAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. INCONSISTÊNCIA EM LICITAÇÃO.



- 1 – Ficou constatado divergência nos valores informados na prestação de contas enviadas ao sistema Sagres.
- 2 – Não pagamento de encargos sociais.
- 3 – *Contratação de veículos para transporte para atender às diversas secretarias, no exercício 2016, decorrente de Pregão Presencial teria sido, através de informações do Sistema Licitações Web, licitada e adjudicada em favor de diversas pessoas físicas.*

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Fundeb de Paquetá. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – divergência entre os valores informados no sagres contábil e nos demonstrativos da LRF – documentação Web; 2 – sub provisionamento dos encargos previdenciários; 3 – falhas constatadas em INSPEÇÃO/AUDITORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 53 e fls. 01/18 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 61 e fls. 01/24 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 10/13 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Diomar de Moura**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



ACÓRDÃO Nº 833/2018

Processo TC/ N.º 003.030/2016

DECISÃO: nº 156/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: FMS de Paquetá

Responsável/qualificação: Maria dos Remédios Gonçalves/ Secretário

Advogado(s): Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho - OAB/PI Nº 9.024 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
SUBPROVISIONAMENTO DE ENCARGOS  
PREVIDENCIÁRIOS.

1 – Sub Provisionamento e não pagamento de encargos sociais.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Fms de Paquetá. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – sub provisionamento dos encargos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 53 e fls. 01/18 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 61 e fls. 01/24 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/15 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Maria dos Remédios Gonçalves**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**



ACÓRDÃO Nº 834/2018

Processo TC/ N.º 003.030/2016

DECISÃO: nº 156/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: Câmara Municipal de Paquetá

Responsável/qualificação: John Kennedy Muniz Guimarães/ Presidente

Advogado(s): Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho - OAB/PI Nº 9.024 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO. SUBPROVISIONAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IMPOSSIBILITADA.

1 – Ingresso da Prestação de Contas com atraso, descumprindo o art. 33, II da CE/89, Emenda06/96 e art. 3º da Resolução TCE n.º 39/2015.

2 – Sub Provisionamento e não pagamento de encargos sociais.

3 - A inspeção, que na Câmara Municipal encontrava-se fechada por conta de serviços de dedetização e por causar riscos ao ambiente de trabalho.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Câmara Municipal de Paquetá. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – ingresso da prestação de contas mensal com atraso; 2 - sub provisionamento dos encargos previdenciários; 3 – impossibilidade de realização da inspeção na Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 53 e fls. 01/18 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 61 e fls. 01/24 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho (OAB/PI nº 9.024), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 16/18 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **John Kennedy Muniz Guimarães**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



**Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**PARECER PRÉVIO nº 72/2018**

**DECISÃO Nº 277/18.**

**PROCESSO TC/002995/2016**

**PROCESSO APENSADO: TC/014236/2016** – Representação c/c Pedido Cautelar *inaudita altera pars* de Bloqueio das Contas da P. M de Madeiro, Exercício de 2016.

**NATUREZA:** Prestação de Contas da P. M. de Madeiro, Exercício Financeiro de 2016.

**GESTOR:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito)

**ADVOGADO(S):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 20, fls. 13).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a não permanência de ocorrências graves após o contraditório demonstram a boa qualidade da prestação de contas.
2. Não houve comprovação de dano ao erário.

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Madeiro. Contas de Governo.** Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio recomendando a **Aprovação. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, emissão de **Parecer Prévio recomendando Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Madeiro**, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

**Ausentes por motivo justificado:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator Substituto

### ACÓRDÃO nº 877/2018

**DECISÃO Nº 277/18.**

**PROCESSO TC/002995/2016**

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/014236/2016; TC/021109/2016; TC/018905/2016 – Representação c/c Pedido Cautelar *inaudita altera pars* de Bloqueio das Contas da P. M de Madeiro, Exercício de 2016;

**NATUREZA:** Prestação de Contas da P. M. de Madeiro, Exercício Financeiro de 2016.

**GESTOR:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito)

**ADVOGADO(S):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 20, fls. 13).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.

1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Não houve comprovação de dano ao erário.

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Madeiro. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Processo licitatório não finalizado junto ao TCE; Inspeção – Falhas na Emissão de Decretos Orçamentários; Ausência de arrecadação do IPTU; Transporte de Alunos (Irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao Sr. **José Cassimiro de Araújo Neto**, no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente representação TC/014236/2016**, ressaltando-se que o objeto denunciado (atraso no envio de documentos da prestação de contas) consta como item das contas de gestão, portanto, já considerado no julgamento das contas e aplicação da multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente representação TC/021109/2016**, ressaltando-se que o objeto denunciado (atraso no envio de documentos da prestação de contas) consta como item das contas de gestão, portanto, já considerado no julgamento das contas e aplicação da multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).



Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente representação TC/018905/2016**, ressaltando-se que o objeto denunciado (atraso no envio de documentos da prestação de contas) consta como item das contas de gestão, portanto, já considerado no julgamento das contas e aplicação da multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

**Ausentes por motivo justificado:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator Substituto

### ACÓRDÃO nº 878/2018

**DECISÃO Nº 277/18.**

**PROCESSO TC/002995/2016**

**NATUREZA:** Prestação de Contas do FUNDEB da P. M. de Madeiro, Exercício Financeiro de 2016.

**GESTOR:** Raimundo Gomes de Araújo

**ADVOGADO(S):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 20, fls. 16).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1 A constatação de apenas duas falhas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Não houve comprovação de dano ao erário.

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Madeiro. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Falha nos Indicadores e limites do FUNDEB; Pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Gomes de Araújo**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

**Ausentes por motivo justificado:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).



**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator Substituto

### ACÓRDÃO nº 879/2018

**DECISÃO Nº 277/18.**

**PROCESSO TC/002995/2016**

**NATUREZA:** Prestação de Contas do FMS da P. M. de Madeiro, Exercício Financeiro de 2016.

**GESTORA:** Cleudimar Cardoso

**ADVOGADO(S):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 20, fls. 14).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1 A constatação de apenas uma falha no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Não houve comprovação de dano ao erário.

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Madeiro. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Terceirização Irregular de profissionais da Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com Ressalvas** das **contas do FMS**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa a Sra. Cleudimar Cardoso**, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

**Ausentes por motivo justificado:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator Substituto



### ACÓRDÃO nº 880/2018

**DECISÃO Nº 277/18.**

**PROCESSO TC/002995/2016**

**NATUREZA:** Prestação de Contas do FMAS da P. M. de Madeiro, Exercício Financeiro de 2016.

**GESTORA:** Clenilsa Ferreira Araújo

**ADVOGADO(S):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 20, fls. 15).

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 A não verificação de ocorrências no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas e justifica o julgamento de regularidade.

**Sumário: Prestação de Contas do Município de Madeiro. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de Regularidade das contas do FMAS**, com fundamento no artigo 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

**Ausentes por motivo justificado:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator Substituto

### ACÓRDÃO nº 881/2018

**DECISÃO Nº 277/18.**

**PROCESSO TC/002995/2016**

**PROCESSO APENSADO:** TC/015591/2016 – Representação c/c Pedido de Medida Cautelar para Bloqueio de Contas.

**NATUREZA:** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Madeiro, Exercício Financeiro de 2016.

**GESTOR:** Claehton Gomes Silva - Presidente

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1 A constatação de apenas duas falhas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Não houve comprovação de dano ao erário.



**Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Madeiro.**  
Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensal (Média de atraso: Sagres, 12,5 dias, Documentação Web, 22 dias); Peças ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Regularidade com Ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa a Sr. Clahnton Gomes Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente representação TC/015591/2016**, ressaltando-se que o objeto denunciado (atraso no envio de documentos da prestação de contas) consta como item das contas de gestão, portanto, já considerado no julgamento das contas e aplicação da multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

**Ausentes por motivo justificado:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

**Presentes:** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator Substituto

#### ACÓRDÃO Nº 947/18

**PROCESSO TC/005223/2015.**

**DECISÃO Nº 182/18.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL (SDU-SUL), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**RESPONSÁVEL:** EDSON MOURA SAMPAIO MELO (PERÍODO: De 01 a 29/01/15).

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

*Sumário: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul (SDU-SUL), Teresina-PI. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas.*

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça



21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 017 em Teresina, 05 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 948/18

#### PROCESSO TC/005223/2015.

#### DECISÃO Nº 182/18.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL (SDU-SUL), EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**RESPONSÁVEL:** CLETO AUGUSTO BARATTA MONTEIRO (PERÍODO: 01/02 a 31/12/15).

**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI nº 6.594) E OUTRO.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

*Sumário: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul (SDU-SUL), em Teresina-PI. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Fracionamento de despesas com manutenção de equipamentos de informática, no valor de R\$ 14.441,00; serviços de assessoria contábil, no montante de R\$ 8.415,45; recuperação do canteiro central da Av. Hígino Cunha/ reforma do banheiro da usina de asfalto, no valor de R\$ 29.661,46 e execução de pavimentação em paralelepípedo, no valor de R\$ 29.510,90; Descumprimento à Resolução TCE no 09/2014; Registro incorreto de dados no Sistema SAGRES; Pagamentos de Juros/Multa por Atraso no Recolhimento de Obrigações junto ao INSS, no montante de R\$ 4.142,44.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Cleto Augusto Baratta Monteiro.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 017 em Teresina, 05 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

### PARECER PRÉVIO Nº 79/18

PROCESSO..... TC/005133/2015  
DECISÃO Nº 176/2018  
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015  
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO  
PREFEITO..... CRISTÓVÃO ANTÃO ALENCAR  
**RELATOR**..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA  
PROCURADOR..... JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
ADVOGADOS..... MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI 1973) - NOGUEIRA LIMA E COUTINHO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PROCURAÇÃO PREFEITO FLS. 6 PEÇA 29).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. RECEITA. DESPESA DE PESSOAL.

1. A ausência de envio de peças componentes da prestação de contas mensal descumpra o disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015.
2. Descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC nº 101/2000 – LRF.

Sumário. Prestação de Contas. Parecer Prévio. Prestação de Contas do Município de Francisco Macedo (Exercício 2015). **Aprovação com ressalvas.** Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Déficit na receita total arrecadada; Não arrecadação de taxas e inexpressiva arrecadação de tributos; Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; Ausência de registro da dívida fundada interna em demonstrativo próprio.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 929/18

PROCESSO..... TC/005133/2015  
DECISÃO Nº 176/2018  
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015  
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO  
**CONTAS DE GESTÃO:** **GESTORES** **PERÍODO**  
PREFEITURA..... CRISTÓVÃO ANTÃO ALENCAR 01/01 – 31/12/2015  
**RELATOR**..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA  
PROCURADOR..... JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
ADVOGADOS..... MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI 1973) - NOGUEIRA LIMA E COUTINHO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PROCURAÇÃO PREFEITO FLS. 6 PEÇA 29).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DÉBITOS COM ELETROBRÁS.

I. Descumprimento do art. 35, I e II, da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Prestação das Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo (Exercício 2015). **Regularidade com ressalvas**. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Aplicação de Multa 2.000 UFR-PI.

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de processos licitatórios; Levantamento ELETROBRÁS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 44, a declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/02 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cristóvão Antão de Alencar**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a aplicação de multa no valor correspondente a 4.000 UFR-PI.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara** **Relator**

ACÓRDÃO Nº 930/18

PROCESSO..... TC/005133/2015  
DECISÃO Nº 176/2018  
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015  
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO  
FUNDEB..... CARISMA MARIA DE ALENCAR 01/01 – 31/12/2015



**RELATOR**..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA  
**PROCURADOR**..... JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
**ADVOGADOS**..... MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI 1973) - NOGUEIRA LIMA E COUTINHO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

- I. Descumprimento da Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário. Prestação das Contas do FUNDEB. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo (Exercício 2015). **Regularidade com ressalvas**. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de Multa 700 UFR-PI.

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Carisma Maria de Alencar**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**      **Relator**

#### ACÓRDÃO Nº 931/18

PROCESSO..... TC/005133/2015  
DECISÃO Nº 176/2018  
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015  
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO  
FMS..... SEBASTIÃO ANTÃO DE ALENCAR      01/01 – 31/12/2015  
**RELATOR**..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

**PROCURADOR**..... JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
**ADVOGADOS**..... MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI 1973) - NOGUEIRA LIMA E COUTINHO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO.

- I. Descumprimento da Lei nº 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 39/2015.





proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Arlete do Nascimento Alencar**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**      **Relator**

#### ACÓRDÃO Nº 933/18

PROCESSO.....	TC/005133/2015
DECISÃO Nº 176/2018	
ASSUNTO.....	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO.....	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO
CÂMARA.....	OSAILTON LOPES DE CARVALHO      01/01 – 31/12/2015
RELATOR.....	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA
PROCURADOR.....	JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
SEM ADVOGADO	

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO SEM NORMA LEGAL.

I. Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Sumário. Prestação das Contas da Câmara Municipal. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo (Exercício 2015). **Regularidade com ressalvas**. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de Multa 300 UFR-PI ou 30 horas/aulas de cursos.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Variação nos subsídios sem o envio de norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Osailton Lopes de Carvalho**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 30 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das hora/aulas



será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **30 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e Cumpra-se.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**      **Relator**

#### ACÓRDÃO Nº 936/18

**PROCESSO TC/012900/2014**

**DECISÃO Nº 286/18**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL P. M. DE JOSÉ DE FREITAS/ PI- EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014, PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI

**RESPONSÁVEIS:** JOSIEL BATISTA DA COSTA E ROGER COQUEIRO LINHARES

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA- OAB/PI Nº 7.332 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

1. Falhas no dispositivo legal que trata da autorização específica para realização do concurso e das admissões dele decorrentes, ausência de informações no que se refere a leis de criação de cargos e vagas ofertadas;

*Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de José de Freitas. Procedência. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Divisão de Registros de Atos de Pessoal (Peça 07 e 83) o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25,32, 39,62 e 86), a proposta de decisão do Relator (Peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, adotando os fundamentos fáticos e legais expostos no relatório da Divisão Técnica, pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores atinentes ao certame nº 001/2014 da Prefeitura Municipal de José de Freitas, recomendando ao gestor responsável que retifique as falhas remanescentes citadas acima e para que em procedimentos futuros sejam observados os critérios estabelecidos pela Resolução TCE nº 907/09 deste TCE/PI e, ainda deixar de propor a aplicação de multa, haja vista que essa sanção já foi aplicada no curso do presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 91).

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – conforme a portaria nº 299/18).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

#### **Processo TC/010446/2018**

**Assunto:** Denúncia contra o Sr. Numas Pereira Porto, Prefeito Municipal de Arraial, no exercício de 2018 (Licitação nº 17/2018, na modalidade Pregão Presencial).

**Interessado:** Welton Alves dos Santos.

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão Monocrática nº 158/2018 - GKB**

#### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo de Denúncia interposta pelo Sr. Welton Alves dos Santos, ex-vereador de Arraial-PI, contra o Sr. Numas Pereira Porto, Prefeito Municipal de Arraial, relatando supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 17/2018, na modalidade Pregão Presencial, do referido município (peças 02 e 04).

O processo foi encaminhado, conforme despacho deste relator à peça 03, à DFAM no dia 28/05/2018, para se manifestar acerca dos fatos denunciados.

Analisando o feito, o órgão técnico emitiu relatório à peça 6.

É, em síntese, o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Afirma o denunciante, à peça 02, que o Sr. Numas Pereira Porto, Prefeito Municipal de Arraial, no exercício de 2018 (Peças 2 e 4), abriu a licitação nº 17/2018, na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de peças para veículos, no valor de R\$625.137,20, sem esperar o julgamento do mérito do Processo TC/003296/2018, relativo ao PP nº 10/2018, de mesmo objeto, suspenso por decisão monocrática deste Tribunal.

Alega, ainda, que o gestor não poderia abrir outra licitação com o mesmo objeto, uma vez que a licitação originária para aquisição de peças encontra-se suspensa, e, se o fizesse, deveria ter informado o cancelamento ou revogação no sistema Licitações Web, no prazo de dez dias, após o ato de suspensão, o que o gestor não fez, já que a decisão é de 05/03/18 e o cancelamento, de 03/05/18.

Ocorre que em vez de cancelar a licitação, o denunciado interpôs Agravo (Processo TC/004718/2018).

O denunciante afirma, por fim, que há fortes indícios de fraude no PP 17/2018, uma vez que os valores de peças de três veículos relacionados no termo de referência superam os valores de mercado dos veículos, conforme Tabela FIPE, que as máquinas do PAC constantes do edital estão funcionando normalmente e que somente dois veículos estão precisando de manutenção. Acrescentou as tabelas FIPE (Peça 4, fls. 4-6).

Analisando o feito, a DFAM, em sua análise à peça 06, informa que o processo licitatório PP 10/2018 foi suspenso pelo TCE em função da não disponibilização do termo de referência em sua integralidade no sistema Licitações Web, no prazo previsto na IN TCE nº 06/2017; que o denunciante se equivocou ao considerar a data da decisão monocrática deste TCE como marcador para contagem do prazo de cumprimento do art. 8º da IN TCE 06/2017; que após emissão do Termo de Cancelamento do PP 10/2018 em 03/05/18, publicado no DOM em 07/05/18, o gestor cadastrou no sistema Licitações Web o cancelamento do pregão em 03/05/18; que o Agravo foi interposto em 21/03/18 (Processo TC/004718/2018) e, na data de conclusão desse relatório, encontrava-se na Secretaria das Sessões, em pauta; que a publicação do aviso de licitação referente ao PP 17/2018 no DOM ocorreu em 14/05/18; que seu cadastro no Licitações Web, em 15/05/18, dentro do prazo da IN TCE 06/2017; que a abertura de



outro procedimento com o mesmo objeto daquele suspenso por esta Corte é possível uma vez que o procedimento suspenso foi cancelado pela administração; e que o termo de referência discriminou as peças a serem adquiridas com seus quantitativos e custos unitários e totais por veículo.

Contudo, a divisão técnica destaca a ausência de parâmetros para avaliar se o tipo e a quantidade dessas peças estão corretos e adequados ao modelo de veículo e à necessidade de reparos que o uso demandará.

Na ocasião, solicitou que o gestor apresente a metodologia usada para alcançar os quantitativos expostos no termo de referência (tipos de peça e respectivas quantidades) e o processo administrativo referente ao PP 17/2018, bem como sugeriu que o gestor SE ABSTENHA DE EFETUAR PAGAMENTOS DECORRENTES DOS CONTRATOS até análise conclusiva deste TCE.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, atendendo sugestão da DFAM, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a **citação** dos responsáveis pela condução do procedimento, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** da juntada do AR aos autos, apresente a metodologia usada para **alcançar os quantitativos expostos no termo de referência (tipos de peça e respectivas quantidades) e o processo administrativo referente ao PP 17/2018** (Licitação nº 17/2018, na modalidade Pregão Presencial), bem como, que **se abstenha de efetuar pagamentos** decorrentes dos contratos até análise conclusiva deste TCE.

Ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos à DFAM, para análise do contraditório e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

*Processo: TC/010869/2018*

*Assunto: Recurso de Reconsideração Ref. ao Processo: TC/005390/2015 – CONTAS DE GOVERNO do município de São Miguel do Tapuio, exercício 2015*

**Interessado:** Sr. José Lincoln Sobral Matos (ex- Prefeito Municipal)

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI, nº. 5.426 (procuração nos autos – peça 3).

**Decisão Monocrática nº 153/2018 – GKB**

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. José Lincoln Sobral Matos, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio/PI**, durante o exercício de 2015, devidamente representado pelo seu advogado, Uanderson Ferreira da Silva, inscrito na OAB/PI sob o nº. 5.456, conforme procuração nos autos – peça 3.

Em sessão realizada no dia 27 de março de 2018, a Primeira Câmara deste Tribunal, emitiu o PARECER PRÉVIO Nº. 42/18, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das **Contas de Governo** do Município de São Miguel do Tapuio/PI, relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o gestor, no dia 30 de maio de 2018, interpôs o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Parecer Prévio nº. 42/18 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 076/2018, de 26 de abril de 2018 (publicação – pasta 5), e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.



Encaminhe-se os autos, inicialmente, para a DFAM, para análise e manifestação, tendo em vista que a discussão principal do presente recurso diz respeito ao cálculo dos gastos com educação.

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/014454/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria Denisia de Araújo Da Fonseca

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 157/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DENISIA DE ARAÚJO DA FONSECA**, CPF nº 342.018.903-68, matrícula nº 073528-X, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "A", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 912/2017 (Peça 2, fls.71), publicada no Diário Oficial do Estado nº 100 de 30/05/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.574,32** (dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo: TC/005861/2018**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessada:** MARIA DOS REMÉDIOS COSTA ALBANO SILVA, CPF: 337.713.593-68

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Decisão nº. 137/18 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora, **MARIA DOS REMEDIOS COSTA ALBANO SILVA**, CPF nº 337.713.593-68, matrícula nº 063523-5, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado, nº 41 de 02 de março de 2018 (fls. 169 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0312 (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 638/2018, de 20 de fevereiro de 2018** (fls. 168 da peça 2), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição



Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.056,65 (três mil, cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 2.974,74
<b>VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
Gratificação Adicional art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 81,91
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.056,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

**PROCESSO: TC/007452/2018.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017.**

**REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO.**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

Tratam-se os autos de Representação formulada pelo Sr. JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, vereador Presidente da Câmara Municipal de Manoel Emídio, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI, em razão de irregularidades na Administração Municipal – exercício 2017.

Alega o Representante que a Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI não entregou à Câmara Municipal, a Prestação de Contas do Balancete Eletrônico – **SAGRES CONTÁBIL**, referente ao mês de Dezembro de 2017, que prescreveu no dia 02 de março de 2018 – exercício 2017. Informa, ainda, que conforme consulta realizada nesta Corte de Contas no dia 19 de abril do corrente, ainda se encontrava inadimplente, conforme docs. inclusos na peça 002, dos autos.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de Medida Cautelar de Bloqueio das Contas Bancárias vinculadas à Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI.

Como se sabe, são dois os requisitos principais para a concessão de medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro requisito, o da fumaça do bom direito, até está presente. Quanto ao perigo na demora, não está configurado, vez que o atraso alegado não irá trazer perigo imediato à Câmara Municipal. Dessa forma, não vislumbro a necessidade no momento da concessão de medida cautelar sem ouvir o que tem a dizer o município ora denunciado.

Assim, conquanto as afirmações do requerente possam ser plausíveis, **considero mais prudente não decidir sobre a medida cautelar antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de concedê-la quando e se julgar oportuno.**

Do exposto, e considerando o retorno do Sr. José Medeiros da Silva ao cargo de gestor municipal da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, determino a sua citação, para, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -



DECISÃO Nº 146/2018 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

**DOCUMENTO:** 011128/2018

**ASSUNTO:** Denúncia com pedido de Medida Cautelar *altera pars* acerca irregularidades na concorrência nº 02/2018, realizada com o objetivo de contratar empresa de engenharia para executar a obra de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, no bairro Pedra Miúda – loteamento: Polo empresarial Sul, no município de Teresina, compreendendo alguns trechos mencionados no edital.

**DENUNCIADO:** Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí – SEDET

**TERCEIROS:** Novacon Construções e Serviços e Edificação LTDA (CNPJ: 97.535.446/0001-52)

**RESPONSÁVEIS:** Igor Leonam Pinheiro Néri, Secretário da SEDET, e Sras. Marileide Pedro da Silva e Layse Leal Brito, presidentes da Comissão Permanente de Licitação - CPL **DENUNCIANTE:** Agrimaza Industrial e Mineração Ltda – CNPJ 07.686.322/0001-85

**RELATOR:** Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

**ADVOGADO:** Pedro Henrique Alencar Rebêlo Cruz Lima OAB nº 14.528 (procuração peça 2, fls. 15 do processo TC/010352/2018).

## 1 RELATÓRIO

Os presentes documentos referem-se à denúncia formulada pela Empresa AGRIMAZA Industrial e Mineração Ltda, CNPJ nº 07.686.322/0001-85, por intermédio de seu advogado, com o pedido de Medida Cautelar *alters pars*, em face das irregularidades cometidas na execução da Concorrência nº 02/2018, realizada pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí – SEDET.

É importante informar que, anteriormente, a referida empresa já tinha protocolado, nesta Corte de Contas, o processo TC/010352/2018, tratando de outras irregularidades no referido processo licitatório, tendo, ao examinar os argumentos trazidos, este Relator decidido por citar o Sr. Igor Leonam Pinheiro Néri, Secretário da SEDET, a Sra. Layse Leal Brito, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL para eles apresentassem os esclarecimentos num prazo de 05 dias úteis, sob pena de medida cautelar.

Nesse documento, protocolo 011128/2018, o denunciante solicita (fls. 3):

**Pelas razões ora esposadas, requer-se, com base nos estritos termos estabelecidos pelos Artigos 449 e seguintes do RI deste TCE - PI, a concessão de medida cautelar, sem a oitiva da parte contrária, por restarem devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos no Artigo 450, especialmente em atenção à Proteção do Patrimônio Público, a fim de que este Conselheiro determine a suspensão da Concorrência 002/2018, isso é, que a SEDET - PI SE ABSTENHA DE PRATICAR OUAISQUER ATOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INDICAIDA, até ulterior deliberação deste Tribunal acerca da representação**

É, em síntese, o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os fundamentos trazidos pelo denunciante, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR sem a prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Para a concessão da medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nesse processo de denúncia, encontra-se presente o *periculum in mora*, haja vista que, caso sejam constatadas as irregularidades indicadas na denúncia, em questão, a contratação de qualquer empresa resultará em risco de lesão ao patrimônio público e ao direito alheio, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Conta (no art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes). Já o *fumus boni juris* é verificado quando há os indícios de descumprimento da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

### 2.1 Ausência de comunicação da data de abertura do envelope da proposta

Alega o denunciante que não houve comunicado, por qualquer meio ou canal, da data designada pela SEDET – PI para o procedimento de abertura do envelope da proposta.

A respeito da abertura dos envelopes, contendo a documentação para as propostas, a Lei de Licitação traz expressamente que tal ato de ser público, conforme segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre **em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

A publicidade dos atos realizados em procedimento licitatórios visa dar cumprimento, não só ao princípio constitucional da publicidade (*caput* do art. 37), mas observar o art. 3º da lei de licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

No caso, em análise, constata-se que no Edital da concorrência nº 02/2018, item 7.1, não há indicação da data de abertura do envelope da proposta, visto que é dito “*Na data, hora e local comunicado, a Comissão Permanente de Licitação, abrirá o envelope B dos licitantes habilitados...*”. Além disso, gerando dúvidas de como será realizada a divulgação, a necessidade de ampla divulgação para cumprir o princípio da publicidade exigida pela lei e a possibilidade de recursos quanto ao julgamento das propostas, no edital, não é indicada qual seria a forma de comunicação utilizada.

#### **b) E-mail não recebido e datas divergentes constantes no e-mail e na ata de abertura dos envelopes das propostas**

Inconformado com a ausência de divulgação da data para abertura das propostas, o denunciante afirma que buscou informações junto à Comissão Permanente de Licitação (CPL), na ocasião, em que foi informado pela presidente da comissão, que tinha sido enviado um e-mail às empresas interessadas oportunamente, indicando a data marcada para a abertura da proposta. Contudo, o denunciante ressalta que não recebeu qualquer aviso ou comunicação, via *e-mail*.

Cópia do documento supostamente enviado foi solicitada, assim como cópia da ata da sessão de abertura, tendo sido prontamente entregue pela presidente da comissão. Diante da documentação, o denunciante aponta mais uma irregularidade na comunicação da data da abertura dos envelopes de proposta, conforme cita na fls. 2 do documento :

**AINDA QUE O ENVIO DO E-MAIL TIVESSE EFETIVAMENTE OCORRIDO - o que, ressalta-se, não aconteceu, o conteúdo nele contido veicula a designação do dia 17/05/2018 para a abertura do envelope da proposta formulada pela única empresa habilitada. Contudo, ao ler a cópia da ATA da sessão de abertura do envelope da proposta, verifica-se que o ato *supraindicado* supostamente ocorrera em 18/05/18.**

Ao analisar as cópias do e-mail e da ata de abertura do envelope inseridas às fls. 5 e 6 do documento protocolado, constata-se que, no e-mail, indicado a data do 17/05/2018 e, na ata, o dia 18/05/2018, deixando divergências.

O denunciante informa ainda que já houve a devida homologação e adjudicação do procedimento licitatório, logrando-se vencedora a empresa Novacon Construções e Serviços e Edificação LTDA (CNPJ: 97.535.446/0001-52), de acordo com cópia em anexo a fls. 4. Assim, solicita medida cautelar, invocando a proteção do patrimônio público.

### **3 DA DECISÃO**

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, tenho em vista que atos relacionados à concorrência nº 02/108, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** imediata de qualquer ato relacionado à concorrência nº 02/2018 ou que a SEDET se **ABSTENHA** de celebrar contrato e/ou execute as obras objeto da concorrência citada até ulterior deliberação em contrário.

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. **Igor Leonam Pinheiro Néri**, Secretário da SEDET, das Sras. **Marileide Pedro da Silva** e **Layse leal Brito**, presidentes da Comissão de Licitação, durante a execução da Concorrência nº 02/2018, para que comprovem a este Tribunal de Contas o cumprimento dessa medida cautelar, apresentando a documentação que entenda necessária, durante um prazo de **5 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, sob pena de ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos indevidamente em razão de ilegalidade constatada no procedimento licitatório em questão, bem como, dê-se ciência à empresa Novacon Construções e Serviços e Edificação LTDA (CNPJ: 97.535.446/0001-52) através de notificação postal, para que possa adotar as medidas que entender cabíveis no mesmo prazo acima aludido.

d) Juntada do referido documento, sob nº 011128/2018, ao processo TC/010352/2018, tendo em vista tratar da mesma matéria, para análise em conjunto.

Teresina (PI), 07 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator



**PROCESSO:** TC/014466/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** ALAÏDE BORGES DE OLIVEIRA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 150/18 - GJV**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ALAÏDE BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 160.220.413-68, matrícula nº 0754234, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 443/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00 (MIL E SETENTA E SEIS REAIS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**ERRATA**

Corrigido o número da Decisão Monocrática para 139/18 – GJV.

**PROCESSO:** TC/007295/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEIÇÃO LUSTOSA SANTOS.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 139/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO LUSTOSA SANTOS**, Pis/Pasep nº 17060075621, CPF nº 381.730.343-20, ocupante do cargo de Professor(a), 20 horas, Classe “A”, Nível “T”, matrícula nº 0489468, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 434/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.424,07 (MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**PROCESSO:** TC/007445/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** LÊDA MARIA DE BRITO ARAÚJO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 152/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora **LÊDA MARIA DE BRITO ARAÚJO**, Pis/Pasep nº 17054211365, CPF nº 339.282.823-87, ocupante do cargo de Professor(a), 20 horas, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº 0776181, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 738/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.542,94** (MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/007511/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**INTERESSADO:** JOSÉ ADAIRTON DE JESUS COÊLHO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 151/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor **JOSÉ ADAIRTON DE JESUS COÊLHO**, Pis/Pasep nº 17054211071, CPF nº 138.235.403-78, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0737640, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 680/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.954,58** (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**DM nº 022/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 020.973/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de São João do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Elias Laurentino de Carvalho

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Piauí, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Elias Laurentino de Carvalho.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (1.200 UFR<sub>S</sub>), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DACD, em análise demonstrou que foi excessivo o valor da multa cobrada nos caso em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014, devendo, portanto, os valores das multas, serem reduzidos de 1.200 UFR para 270 UFR, consubstanciado no princípio da Autotutela. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Redução das multas aplicadas ao Sr. Elias Laurentino de Carvalho, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, para 270 UFR.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

A partir da análise meritória, conclui-se que o valor da multa cobrada no caso em comento deve ser reduzida, considerando-se que foram excessivos os valores cobrados, no qual os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD e do parecer ministerial, aplico a multa de 270 UFR<sub>S</sub>/PI ao Sr. Elias Laurentino de Carvalho, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 04 de junho de 2018.

- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 010/2018 – I<sub>C</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 009.855/2018

**ASSUNTO:** Incidente Processual referente à Auditoria TC n.º 009.706/2018

**ENTIDADE:** Maternidade Dona Evangelina Rosa

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**GESTOR:** Sr. Francisco de Macêdo Neto (Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa)

Trata-se de Incidente Processual relacionado a um procedimento de fiscalização (Auditoria TC n.º 009.706/2018) instaurado por esta Corte de Contas, conforme Decisão Plenária n.º 620/2018, com a finalidade de verificar, no âmbito da Maternidade Dona Evangelina Rosa, a regularidade das admissões de pessoal, inclusive temporários e contratados, para desempenhar atividades fim e meio na instituição, bem como da execução dos contratos de fornecimento de bens, insumos e serviços, e de avaliar a qualidade dos serviços públicos providos pelo órgão hospitalar.

A Auditoria foi instaurada em face das informações trazidas ao conhecimento deste Relator em reunião realizada no dia 04 de maio de 2018, na qual foi discutida a situação orçamentária e financeira da Maternidade Dona Evangelina Rosa. Compareceram a reunião o Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa e representantes da SEFAZ, SEAD, SEPLAN, SESAPI, Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Segundo informou o Diretor Geral da unidade de saúde, a maternidade encontra-se diante de risco de desabastecimento em razão de finalização de estoques de materiais médico-hospitalares, causada por dificuldades na reposição, além do aumento do consumo devido à abertura de novos espaços de assistência, incluindo 10 leitos de UTI neonatal.

Relatou que os procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos e demais insumos não tramitam com a celeridade necessária, levando seis meses para serem concluídos.

Informou que a Portaria n.º 042/2018, que delegava a Maternidade Evangelina Rosa a competência para realizar procedimentos licitatórios para a aquisição fora revogada, agravando a situação.

Na sequência, os autos foram encaminhados a Secretaria do Tribunal que destacou, em seu relatório, os seguintes achados:

- a) Elevação da despesa com prestadores de serviços, nos exercícios de 2015 a 2017, na ordem de aproximadamente 85% (Oitenta e cinco por cento);*
- b) Classificação orçamentária incorreta da despesa com prestadores de serviço;*

Brevemente relatado, passo a decidir.

A situação reportada pela Secretaria do Tribunal requer uma ação imediata dessa Corte de Contas.



De acordo com informações constantes nos autos (Peça nº 08 do Processo de Auditoria TC nº 009.706/2018), estamos diante de um quadro calamitoso, uma vez que a Maternidade apresenta taxas de mortalidade infantil que correspondem a quase o triplo da média nacional e déficits financeiros mensais que superam a cifra de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais).

Além disso, o órgão de instrução processual desta Corte relata que a despesa com prestadores de serviço da instituição aumentou, no período de 2015 a 2017, mais 85,00% (Oitenta e cinco por cento), passando de R\$ 4.354.447,98 (Quatro milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) para R\$ 8.069.092,20 (Oito milhões sessenta e nove mil noventa e dois reais e vinte centavos). Informa, ainda, a constatação de pagamentos realizados a prestadores de serviços a margem da folha, por meio de notas de empenho, e a classificação incorreta dessa despesa, com o claro propósito de ocultar irregularidades cometidas na contratação desses servidores.

Observa-se, de pronto, que a atividade exercida pelos prestadores de serviços da Maternidade Dona Evangelina Rosa não têm natureza eventual, já que há uma continuidade na prestação desses serviços, e que estes não estão sendo computados no cálculo de despesas com pessoal, para efeito de cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que o objetivo da Lei Complementar 101/2000 é a responsabilidade na gestão fiscal, o que pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Desse modo, a especial atenção dedicada às despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, fixa limites à execução orçamentária e controla o endividamento dos entes, uma vez que os recursos são limitados constitucionalmente pelo poder de tributar do Estado e o aumento de gastos com pessoal gera redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas igualmente necessárias, podendo inviabilizar ou tornar precária a prestação do serviço de assistência à população.

Verifica-se, por fim, o descumprimento do Decreto Estadual n.º 16.688/2016 que, ao dispor sobre os deveres legais de assiduidade e pontualidade inerentes à função pública, instituiu, em 27 de julho de 2016, o Sistema de Controle do Ponto Eletrônico Biométrico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual. Dessa forma, faz-se imperioso o cumprimento da legislação, com a adoção de mecanismos que inibam irregularidades e propiciem melhor funcionamento da Maternidade.

Diante de todas essas informações, considero presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris*, presente na contratação desmesurada da despesa com pessoal, pagamento de prestadores de serviços à margem da folha de pagamento, classificação indevida de despesa e ausência de implementação de ponto eletrônico; e *periculum in mora*, uma vez que a manutenção de cenário econômico deficitário impede a instituição hospitalar de prestar serviços condizentes com as necessidades da população, ocasionando risco de elevação dos índices de mortalidade até então apresentados.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade em face da precariedade dos serviços públicos prestados pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, determino, cautelarmente, ao Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa - Sr. Francisco de Macêdo Neto, sob pena de responsabilidade, que:

- a) Comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o AFASTAMENTO de todos os contratados a partir de janeiro de 2015 que desempenhem atividade meio de natureza meramente



administrativa, sob pena de multa diária de 1.000 UFRs, sem prejuízo de outras sanções que quando do julgamento do mérito do procedimento de auditoria;

- b) Abstenha-se, até o julgamento de mérito do processo de auditoria, de efetuar quaisquer pagamentos aos contratados que desempenham atividade meio de natureza meramente administrativa;
- c) Implante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o Ponto Eletrônico Biométrico, conforme Decreto Estadual n.º 16.688/2016;
- d) Abstenha-se, a partir da competência de julho de 2018, de efetuar pagamentos de qualquer natureza aos servidores efetivos, comissionados, temporários e aos contratados que não comprovem o cumprimento da jornada de trabalho por meio do Ponto Eletrônico Biométrico;
- e) Abstenha-se de realizar pagamentos de parcelas remuneratórias de qualquer natureza a servidores efetivos, comissionados ou temporários por meio de NOTA DE EMPENHO;
- f) Classifique, como DESPESA COM PESSOAL, os valores pagos aos servidores temporários e aos demais contratados que integram o quadro de pessoal da Maternidade Dona Evangelina Rosa;
- g) Envie mensalmente a esta Corte de Contas LISTA COMPLETA de todos os empenhos emitidos para pagamento de remuneração

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o Sr. Francisco de Macêdo Neto, Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa, sobre o teor desta decisão e encaminhe cópia desta a Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e Saúde, Dra. Karla Daniela Furtado Maia Carvalho.

Teresina (PI), 05 de junho de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA**



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
13/06/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2018**

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

**TC/013180/2015 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO, EXERCÍCIO DE 2015.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na execução dos contratos no Município de Novo Santo Antônio-PI, notadamente nos contratos de transporte escolar e locação de veículos, exercício de 2015.

Dados complementares: Denunciado: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (Prefeito).

Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (peça 27, fls. 05)

**TC/013247/2016 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2016.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

Objeto: Notícia supostas irregularidades na aplicação dos recursos do programa PROJOVEM – SABERES DA TERRA e na construção de uma quadra poliesportiva no município de Passagem Franca do Piauí, exercícios 2014, 2015 e 2016.

Dados complementares: Denunciado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito).

Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) (peça 52, fls. 07 )

REPRESENTAÇÃO

**TC/006160/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA CORESA - CONSORCIO REG. DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CORESA - CONSORCIO REG. DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUI

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017 (Sagres Contábil, Sagres Folha, referente aos meses de janeiro a dezembro/2017), culminando no pedido de bloqueio das contas do Consórcio Regional.

Dados complementares: Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)



**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

REPRESENTAÇÃO

**TC/003229/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Objeto: Suposta irregularidade no Decreto de Emergência n. 011/2017, publicado no DOM em 02/02/2017, bem como a contratação direta, sem licitação, de posto de combustível para fornecimento, no ano de 2017, de R\$ 541.380,00 conforme extrato publicado em 09/02/2017

Dados complementares: Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito).

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (peça 23, fls. 02, pelo representante) ; Agenor Nunes da Silva Neto - OAB/RO nº 5.512 (substabelecimento à peça 17, fls. 03, pelo representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/003104/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Arão Martins do Rêgo Lobão (Diretor-Presidente).

Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

Dados complementares: Processo Apensado: TC/008919/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial Nº 01/2016. Denunciante: Sinalisa Segurança Viária Ltda (representada por Elizabeth Souza do Amaral). Denunciado: Arão Martins do Rêgo Lobão. OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 29/06/2016, Decisão nº 385/16 (peça 13), Acórdão nº 1.832/16 (peça 14) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 133/16 (pág. 04) de 15/07/2016.

**RESPONSÁVEL: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO - DETRAN-PI (DIRETOR-PRESIDENTE)**

Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/019031/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017**

Interessado(s): Josimar João de Oliveira.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 11, fls. 09)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/002988/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ducilene da Costa Amorim (Prefeita) e outros.



Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: DUCILENE DA COSTA AMORIM - PREFEITURA  
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 38, fls. 05, contas de gestão; peça 40, fls. 15, contas de governo)

**RESPONSÁVEL: MARIA LUCIENE OLIVEIRA RODRIGUES - FUNDEB  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 41, fls. 04 )

**RESPONSÁVEL: DARCY RIBEIRO DIAS - FMS (GESTOR(A))**

De: 01/01/16 à  
01/07/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 42, fls. 03 )

**RESPONSÁVEL: CLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS - FMS (GESTOR  
(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 43, fls. 03)

**RESPONSÁVEL: TOMAZ SOUSA DE AQUINO - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 44, fls. 03 )

**RESPONSÁVEL: MIGUEL DA COSTA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE  
(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

### **TC/002884/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Márcio William Maia Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/018861/2016 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Alegrete do Piauí em virtude de não ter comprovado o envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício de 2016 (SAGRES – CONTÁBIL e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Márcio William Maia Alencar (Prefeito).

**RESPONSÁVEL: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA  
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márcio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 25)

**RESPONSÁVEL: VALDENIA FRANCISCA DA SILVA - FUNDEB  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márcio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 26)

**RESPONSÁVEL: JANNAÍNA ANTÔNIA DE ALENCAR CASTRO - FMS  
(GESTOR(A))**



Sub-unidade Gestora: FMS DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 27)

**RESPONSÁVEL: ADRÍCIA SOUSA SILVA - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 28)

**RESPONSÁVEL: LEILIAN MARIA DE ALENCAR - FMPS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE ALEGRETE

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 29)

**RESPONSÁVEL: HERMILINDA DE CARVALHO GOMES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUI

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015162/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Dados complementares: TC/013027/2014 - Inspeção em razão ausência de informações nos sites de divulgação dos dados sobre a execução orçamentária e financeira do município. Interessado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 17 de 21/05/2015, Decisão nº 384/15 (peça 11), Acórdão nº 835/2015, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 099, de 02/06/2015 (pág. 12); TC/003657/2014 - inspeção extraordinária decorrente de monitoramento nas contas bancárias do Município de Barras, Estado do Piauí, durante os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2014. Interessado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração); TC/012155/2014 - Denúncia referente a inadimplência da P. M. de Barras junto ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 09, fls. 06); TC/013597/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Cynara Cristina Lages Veras (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/007485/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (sem procuração); TC/013069/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração de Barras, gestor Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Ministério Público do Estado do Piauí, Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/007748/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito



Municipal de Barras, Sr.  
Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho (vereadora) e outro, Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (sem procuração); TC/014180/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Cynara Cristina Lages Veras (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/009504/2014 - Denúncia sobre suposta contratação de Pessoa Jurídica Especializada para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo Split e manutenção preventiva e repressiva de condicionadores de ar do tipo Split e Janelheiro, Pregão Presencial nº 28/2014. Denunciante: Francisvaldo Costa da Silva (Representante da Empresa E. L. Monteiro ME). Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogado (s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Peça 07, fls. 08). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012 de 20/04/2016, Decisão nº 233/16 (peça 42), Acórdão nº 1.189/16 (peça 43), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 85/16 (pág.32) de 11/05/2016. Processo Apensado ao TC/009504/2014: TC/007717/2015 - Medida Cautelar.  
OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/15, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 31), contraditório (peça 57) e parecer do MPC (peça 59).  
OBS 1: SUSPENSO julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06/06/2018.

**RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 65, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - PREFEITURA (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 31/05/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS

**RESPONSÁVEL: CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/06/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRAS

**RESPONSÁVEL: MARIA RITA DE SALES - HOSPITAL (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 30/06/14

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

**RESPONSÁVEL: JANAÍNA LOPES SOARES - HOSPITAL (GESTOR(A))** De: 01/07/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

**RESPONSÁVEL: IRLANDIO SALES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRAS



Advogado(s): Marcus Vinicius Monte Moraes - OAB/PI nº 8.527 e outro (peça 71, fls. 02)

### **TC/005409/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Farias Trigo (Diretor-Presidente).

Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A

Dados complementares: Terceiro interessado: SOCIEDADE ALMEIDA E COSTA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS - representada pelo advogado Joaquim Barbosa de Almeida  
Neto - OAB/PI nº 56/88-B.

OBS: Retornam os autos para conclusão de julgamento iniciado na Sessão Ordinária da  
Segunda Câmara nº 002 de 31/01/2018, Decisão nº 39/18 (peça 53).

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO - AGESPISA  
(DIRETOR-PRESIDENTE)**

Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A

Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros - OAB/PI nº 14.236 e outros. (peça 52, fls. 02) ;  
Gustavo Henrique Orsano de Sousa - OAB/PI nº 7.616 (peça 45, fls. 02)

### **TC/003117/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Vinícius Pontes do Nascimento (Diretor).

Unidade Gestora: HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA

**RESPONSÁVEL: VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO - HOSPITAL  
(DIRETOR(A))**

Sub-unidade Gestora: HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA

Advogado(s): Adauto Fortes Júnior OAB/PI nº 5.756 e outros (peça 12, fls. 27)

### **TC/003026/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Valdivino Dias de Araújo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

Dados complementares: Processo Apensado: TC/012946/2016 - Representação formulada  
por este Ministério Público de Contas, em razão de que o gestor da P. M. de Paes Landim  
não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de  
contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB),  
referentes ao exercício financeiro de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de  
contas daquele ente federativo. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI.  
Representado: Valdivino Dias de Araújo (Prefeito).

**RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - PREFEITURA  
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração  
à peça 63, fls. 02 )

**RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DIAS RIBEIRO - FUNDEB  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: ROBERTO LUCAS MOURA RUBEN PEREIRA - FMS  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: REGINALDO ANDRADE DE CARVALHO - FMAS  
(GESTOR(A))**



Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - UMS (GESTOR (A))** De: 01/01/16 à 30/03/16

Sub-unidade Gestora: UMS - FELIX BARROSO DA SILVA / PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDA NONATA DIAS FERREIRA - UMS (GESTOR(A))** De: 31/03/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: UMS - FELIX BARROSO DA SILVA / PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: CLAUDIO MORAIS DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM

### **TC/003066/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Dados complementares: Processo Apensado: TC/011925/2016 - Representação em face do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito).

OBS: SUSPENSO julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019 de 06/06/2018. Processo retorna a pauta para colher voto do Cons. Subst. Jackson Veras.

**RESPONSÁVEL: ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEIREDO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (substabelecimento à peça 45, fls. 02 )

**RESPONSÁVEL: VERLANE DE AZEVEDO SOUZA FIGUEIREDO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: SALMA ALVES HOLANDA FIGUEREDO - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: IDELTA ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração )

**RESPONSÁVEL: NEUTON NERES MOREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA



**TC/005413/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): José de Arimatéas Rabelo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/004514/2016 - Representação peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Lagoa do Sítio, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória das despesas e Documentação WEB. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antônio Benedito de Moura (Prefeito).  
OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: Contas de Gestão( 01/01 – 20/02/2015), FUNDEB (21/02 - 31/10/2015), FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 31), contraditório (peça 62) e parecer do MPC (peça 64).

**RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ARIMATEAS RABELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** De: 01/01/15 à 20/02/15

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** De: 21/02/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO SITIO

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 53. fls. 15)

**RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ARIMATEAS RABELO - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/01/15 à 20/02/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO SITIO

**RESPONSÁVEL: IRENE DA SILVA REIS - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/11/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO SITIO

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 53. fls. 16)

**RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA GABRIEL DO NASCIMENTO - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO SITIO

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 53. fls. 17)

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO ITAMAR DOS REIS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO

**DENÚNCIA**

**TC/009826/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE FRANCISCO MACEDO, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO

Objeto: Notícia supostas irregularidades na acumulação de cargos.

Dados complementares: Denunciados: Raimundo Nonato de Alencar (Prefeito) e Cristóvão Antão de Alencar (ex-prefeito).

<b>TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)</b>
---



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões